

A. I. N° - 210313.0045/09-0  
AUTUADO - SANAR FOGO COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA.  
AUTUANTE - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 19.11.2010

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0360-04/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2009 para exigir ICMS no valor de R\$ 782,01, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da apreensão, na fiscalização de trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 000000.0304/62-3 (fl. 03).

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 14/15, vindo posteriormente a reconhecer integralmente o débito e consequentemente desistindo da defesa apresentada, com o pagamento total do débito utilizando-se dos benefícios auferidos através da Lei nº 11.908/10, conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento, anexados aos autos, às fls. 34/35.

**VOTO**

O sujeito passivo, ao efetuar o pagamento, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, através do pagamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 210313.0045/09-0, lavrado contra **SANAR FOGO COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR